

LEGISLAÇÃO

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1983*

Rejeita o texto do Decreto-lei nº 2.024, de 25 de maio de 1983, que "dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, que dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências".

Artigo único. É rejeitado o texto do Decreto-lei nº 2.024, de 25 de maio de 1983, que "dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, que dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências".

Senado Federal, 26 de setembro de 1983.
Senador Nilo Coelho, Presidente.

Faço saber que, consubstanciando a decisão do Plenário, tomada em sessão conjunta de 19 de outubro de 1983, eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, em exercício, no uso das atribuições estabelecidas no § 3º do art. 29 da Constituição, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1983-CN**

Rejeita o texto do Decreto-lei nº 2.045, de 13 de julho de 1983.

Artigo único. É rejeitado o texto do Decreto-lei nº 2.045, de 13 de julho de 1983,

* Publicado no *DO* de 27.9.83.

* Publicada no *DO* de 24.10.83.

que altera a Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, que trata da política salarial, e a Lei nº 7.069, de 20 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o reajustamento de alugueres em locações residenciais, adota medidas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.

Senado Federal, 20 de outubro de 1983.

Senador Moacyr Dalla, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que, consubstanciando a decisão do Plenário, tomada em sessão conjunta de 19 de outubro de 1983, eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, em exercício, no uso das atribuições estabelecidas no § 3º do art. 29 da Constituição, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1983-CN***

Rejeita o texto do Decreto-lei nº 2.036, de 28 de junho de 1983.

Artigo único. É rejeitado o texto do Decreto-lei nº 2.036, de 28 de junho de 1983, que "estabelece limite de remuneração mensal para os servidores, empregados e dirigentes da administração pública direta e autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como para os do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências".

Senado Federal, 20 de outubro de 1983.

Senador Moacyr Dalla, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que, consubstanciando a decisão do Plenário, tomada em sessão conjunta de 19 de outubro de 1983, eu, Moacyr

*** Publicada no *DO* de 24.10.83.

Dalla, Presidente do Senado Federal, em exercício, no uso das atribuições estabelecidas no § 3º do art. 29 da Constituição, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 1983-CN*

Rejeita o texto do Decreto-lei nº 2.039, de 29 de junho de 1983.

Artigo único. É rejeitado o texto do Decreto-lei nº 2.039, de 29 de junho de 1983, que "altera a sistemática de cálculo da correção monetária incidente sobre as contribuições de previdência social não pagas, estabelecida no Decreto-lei nº 1.816, de 10 de dezembro de 1980".

Senado Federal, 20 de outubro de 1983.

Senador Moacyr Dalla, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que, consubstanciando a decisão do Plenário, tomada em sessão conjunta de 19 de outubro de 1983, eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, em exercício, no uso das atribuições estabelecidas no § 3º do art. 29 da Constituição, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 1983-CN**

Rejeita o texto do Decreto-lei nº 2.040, de 30 de junho de 1983.

Artigo único. É rejeitado o texto do Decreto-lei nº 2.040, de 30 de junho de 1983, que "altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências".

Senado Federal, 20 de outubro de 1983.

Senador Moacyr Dalla, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983***

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

* Publicada no *DO* de 24.10.83.

** Publicada no *DO* de 24.10.83.

*** Publicada no *DO* de 30.8.83.

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Hélio Beltrão

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983*

Assegura validade nacional às carteiras de identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de identificação dos estados, do Distrito Federal e dos territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da carteira de identidade de que trata esta lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

* Publicada no *DO* de 30.8.83.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

Art. 3º A carteira de identidade conterá os seguintes elementos:

a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";

b) nome da unidade da Federação;

c) identificação do órgão expedidor;

d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;

e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;

f) fotografia, no formato 3x4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;

g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a carteira de identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social (PIS) ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na carteira de identidade.

§ 2º A inclusão na carteira de identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 5º A carteira de identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto nesta lei, devendo dela constar referência à sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972.

Art. 6º A carteira de identidade fará prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.

Art. 7º A expedição de segunda via da carteira de identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada

qualquer outra exigência, além daquela prevista no art. 2º desta lei.

Art. 8º A carteira de identidade de que trata esta lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica.

Art. 9º A apresentação dos documentos a que se refere o art. 2º, desta lei poderá ser feita por cópia regularmente autenticada.

Art. 10. O Poder Executivo federal aprovará o modelo da carteira de identidade e expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 11. As carteiras de identidade emitidas anteriormente à vigência desta lei continuarão válidas em todo o território nacional.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Hélio Beltrão

LEI Nº 7.123, DE 12 DE SETEMBRO
DE 1983*

*Revoga o art. 93 e o inciso I do art. 120 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.***

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam revogados o art. 93 e o inciso I do art. 120 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

* Publicada no *DO* de 13.9.83.

** A Lei nº 5.988, que regula os direitos autorais, foi publicada na *RDA*, v. 116, p. 565.

LEI Nº 7.134, DE 26 DE OUTUBRO
DE 1983*

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação dos créditos e financiamentos de organismos governamentais, e daqueles provenientes de incentivos fiscais, exclusivamente nos projetos para os quais foram concedidos.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Todo crédito ou financiamento concedido por órgãos da administração pública, direta ou indireta, ou recurso proveniente de incentivo fiscal terá que ser aplicado exclusivamente no projeto para o qual foi liberado.

Art. 2º Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I — não se beneficiarão de nenhum outro empréstimo de organismo oficial de crédito e nem poderão utilizar recursos de incentivos fiscais, por um período de 10 (dez) anos;

II — terão que saldar todos os débitos, vencidos e vincendos, relativos ao crédito ou financiamento cuja aplicação foi desviada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da constatação da irregularidade.

Parágrafo único. As penalidades constantes deste artigo somente serão aplicadas mediante processo regular, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 3º Além das sanções previstas no artigo anterior, os responsáveis pela infração dos dispositivos desta lei ficam sujeitos às penas previstas no art. 171 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal Brasileiro.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

LEI Nº 7.136, DE 27 DE OUTUBRO
DE 1983*

Dispõe sobre a eleição para prefeito e vice-prefeito em municípios que forem descaracterizados como de interesse da segurança nacional.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As eleições para prefeito e vice-prefeito, dos municípios que forem descaracterizados como de interesse da segurança nacional, serão realizadas a partir de 6 (seis) meses após a data da vigência da lei ou decreto-lei que operar a descaracterização.

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral fixar a data das eleições de que trata esta lei.

Art. 3º O término dos mandatos dos prefeitos e vice-prefeitos eleitos de acordo com esta lei coincidirá com o dos prefeitos e vice-prefeitos dos demais municípios.

Art. 4º Decorrido o prazo a que se refere o art. 1º desta lei, se faltarem menos de 9 (nove) meses para o término do mandato, não haverá eleição.

Art. 5º Nas eleições de que trata esta lei não se aplica o disposto no § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos (vetado).

Art. 6º Aplica-se a presente lei às eleições a serem realizadas em municípios cuja descaracterização como de interesse da segurança nacional tenha ocorrido antes de sua vigência.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o prazo a que se refere o art.

* Publicada no *DO* de 27.10.83.

* Publicada no *DO* de 28.10.83.

1º será contado a partir da vigência desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO-LEI Nº 2.045,
DE 13 DE JULHO DE 1983*

Altera a Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, que trata da política salarial, e a Lei nº 7.069, de 20 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o reajustamento de alugueres em locações residenciais, adota medidas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item I, da Constituição, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

Considerando que as perspectivas da política econômica para os próximos anos estão a exigir a efetiva participação do povo brasileiro no programa de estabilização da economia nacional, conforme expresso na Mensagem Presidencial ao Congresso Nacional no ano em curso;

considerando que, apesar dos resultados favoráveis produzidos pelas recentes alterações na política econômica, permanecem os fatores de estrangulamento impostos à economia brasileira pela crise internacional, que põem em risco a Segurança Nacional;

considerando a necessidade de se evitar o agravamento do problema do desemprego, sobretudo nas faixas salariais mais baixas, como consequência indesejável do programa de combate à inflação, fundamental para assegurar a manutenção da tranquilidade e harmonia política e social, essenciais à Segurança Nacional;

* Publicado no *DO* de 14.7.83. Rejeitado pelo Congresso Nacional — Resolução nº 1/83-CN, publicada neste volume.

considerando ser indispensável a adoção de medidas incisivas, ainda que transitórias, no programa de saneamento econômico, a fim de se evitar a deterioração da situação financeira, suscetível de afetar a Segurança Nacional;

considerando que o êxito do programa de recuperação econômica depende substancialmente de uma política consistente de rendas, a fim de se distribuir com justiça os ônus decorrentes do processo de ajustamento;

considerando a urgência e o interesse público relevante da matéria,

Decreta:

Art. 1º No período de 1º de agosto de 1983 a 31 de julho de 1985, os dispositivos adiante indicados, da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, com as alterações posteriores, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A correção efetuar-se-á multiplicando-se o montante do salário ajustado por um fator correspondente a 0,8 da variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Em caso de força maior, ou de prejuízos comprovados, que acarretem crítica situação econômica e financeira à empresa, será lícita a negociação da correção, mediante acordo coletivo, na forma prevista no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, ou, na hipótese de dissídio, poderá a correção ser estabelecida por sentença normativa, que concilie os interesses em confronto.”

“Art. 11. Além da correção prevista no art. 2º, poderá ser estipulado por convenção, acordo coletivo ou sentença normativa, um acréscimo com fundamento no aumento da produtividade da categoria, tendo por limite a variação do produto real *per capita*, ocorrido no ano anterior e fixado por ato de Poder Executivo.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

Art. 2º No período a que alude o artigo anterior, o dispositivo adiante indicado, da Lei nº 7.069, de 20 de dezembro de 1982, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O reajustamento dos alugueres das locações residenciais não ultrapassará 80% (oitenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).”

Art. 3º No período compreendido entre 1º de julho de 1983 a 30 de junho de 1985, o percentual de reajustamento das prestações mensais devidas pelos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação não excederá a 80% (oitenta por cento) da variação nominal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ocorrida nos períodos compreendidos entre o último reajustamento das prestações e o mês estabelecido para o novo reajustamento.

Art. 4º A aplicação do disposto no artigo anterior dependerá de requerimento do mutuário e, para os contratos que estabeleçam periodicidade anual de reajustamento, da adoção de periodicidade semestral.

Parágrafo único. Os saldos devedores eventualmente existentes e decorrentes da opção exercida nos termos do *caput* deste artigo serão resgatados pelos mutuários após o término dos prazos contratuais atualmente vigentes, mediante aditamento contratual a ser pactuado.

Art. 5º O ministro do Interior poderá expedir os atos necessários à execução do disposto nos arts. 3º e 4º deste decreto-lei.

Art. 6º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Maximiano Fonseca

Walter Pires

R. S. Guerreiro

Ernane Galvêas

José Carlos Dias de Freitas

Angelo Amaury Stabile

Esther de Figueiredo Ferraz

Murillo Macêdo

Délio Jardim de Mattos

Waldir Mendes Arcoverde

João Camilo Penna

Cesar Cals Filho

Mário David Andreazza

H. C. Mattos

Hélio Beltrão

Rubem Ludwig

Leitão de Abreu

Octavio Aguiar de Medeiros

Waldir de Vasconcelos

Delfim Neto

Danilo Venturini

DECRETO-LEI Nº 2.047,
DE 20 DE JULHO DE 1983*

Institui empréstimo compulsório para custear auxílio exigido em decorrência de calamidade pública.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 55, item II, e 18, § 3º, da Constituição e no art. 15, item II, do Código Tributário Nacional,

Decreta:

Art. 1º É instituído, na forma deste decreto-lei, um empréstimo compulsório para atender caso de calamidade pública.

Art. 2º O empréstimo será exigido, pela União, da pessoa física que tenha obtido, a título de ingressos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, pela legislação do imposto de renda no exercício financeiro de 1983, ano-base de 1982, importância total superior a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. São excluídos dos ingressos a que se refere este artigo os valores correspondentes aos bens sobre os quais recaía direito de usufruto, uso ou habitação.

Art. 3º O valor do empréstimo é equivalente a quatro por cento da quantia que exceder o limite estabelecido no artigo anterior.

* Publicado no *DO* de 21.7.83.

§ 1º Em nenhum caso o valor do empréstimo poderá ultrapassar o limite máximo de dois por cento do valor do patrimônio líquido do mutuante, nem a quantia de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros).

§ 2º Para os efeitos deste decreto-lei, presume-se como patrimônio líquido a diferença entre o valor total dos bens e dos créditos do mutuante e o valor total das suas dívidas, conforme apuração feita na declaração de bens correspondente ao exercício financeiro de 1983, ano-base de 1982, para fins de imposto de renda.

Art. 4º O empréstimo deverá ser realizado em quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir de 20 de setembro de 1983.

Art. 5º O empréstimo será restituído em quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir de setembro de 1985, atualizado monetariamente.

Parágrafo único. A atualização monetária prevista neste artigo corresponderá a quarenta por cento da variação dos preços, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), multiplicado pelo fator 0,8 (oito décimos).

Art. 6º A falta de realização de qualquer parcela do empréstimo, nos prazos fixados neste decreto-lei, implicará automática inscrição, como dívida não tributária, na forma do disposto no art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a redação que lhe deu o art. 1º do Decreto-lei nº 1.735, de 20 de dezembro de 1979, do total ou do saldo remanescente, acrescido da multa de cem por cento, sobre o valor corrigido monetariamente segundo as regras aplicáveis aos débitos fiscais, para efeito de cobrança executiva.

Parágrafo único. Cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional promover a inscrição da dívida de que trata este artigo.

Art. 7º Cabe ao Ministro da Fazenda praticar os atos necessários à execução deste decreto-lei e ao Secretário da Receita Federal expedir os avisos de cobrança do empréstimo.

Art. 8º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
Delfim Neto

DECRETO-LEI Nº 2.048,
DE 26 DE JULHO DE 1983*

Aumenta os limites do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, alterados pelos Decretos-leis n.ºs 1.460, de 22 de abril de 1976, 1.562, de 19 de julho de 1977, 1.651, de 21 de dezembro de 1978, e 1.756, de 31 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os limites a que se referem os itens I e II do art. 1º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, alterados pelos Decretos-leis n.ºs 1.460, de 22 de abril de 1976, 1.562, de 19 de julho de 1977, 1.651, de 21 de dezembro de 1978, e 1.756, de 31 de dezembro de 1979, ficam aumentados em 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único. Os limites fixados neste artigo, para os valores do principal dos contratos de financiamento externo, serão corrigidos monetariamente, no início de cada mês, com base nos índices adotados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 2º O limite a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, fica aumentado para 40% (quarenta por cento) sobre a média anual do valor das exportações brasileiras realizadas nos últimos 3 (três) anos anteriores ao da contratação do financiamento.

* Publicado no *DO* de 27.7.83.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.049,
DE 1º DE AGOSTO DE 1983*

Dispõe sobre as contribuições para o Finsocial, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os valores das contribuições para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), criado pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, quando não recolhidos nos prazos fixados, serão cobrados pela União com os seguintes acréscimos:

I — atualização monetária, nos termos do art. 5º e seu § 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, com a redação dada pelo art. 23 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do presente artigo;

II — juros de mora, segundo o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979;

III — multa de mora, na forma do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, combinado com o § 4º do art. 5º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979;

IV — encargo legal de cobrança da dívida ativa, de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de

1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Parágrafo único. Quando as contribuições tiverem por base de cálculo o imposto de renda devido, inclusive adicionais, ou como se devido fosse, a atualização monetária aludida no item I deste artigo obedecerá, no que couber, às disposições dos arts. 2º a 6º do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

Art. 2º Observada a legislação específica, as receitas mencionadas no art. 1º do presente decreto-lei serão arrecadadas pelo Banco do Brasil S.A., pela Caixa Econômica Federal e pelos agentes credenciados, para crédito do Finsocial, e repassadas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para aplicação.

Parágrafo único. O previsto na parte final do *caput* não se aplica ao encargo legal de cobrança da dívida ativa, referido no item IV do art. 1º, cujo produto será integralmente recolhido ao Tesouro Nacional, como receita não vinculada da União.

Art. 3º Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste decreto-lei.

Art. 4º Nos casos de declaração inexata ou omissão no dever de declarar, aplicar-se-á multa de cinquenta por cento sobre o valor originário da contribuição devida, excluída, nesse caso, a multa de mora de que trata o item III do art. 1º.

Art. 5º Compete à Secretaria da Receita Federal a fiscalização do recolhimento das contribuições e seus acréscimos para o Finsocial.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal poderá celebrar convênios com outros órgãos e entidades para a execução da

* Publicado no *DO* de 2.8.83.

fiscalização de que trata este artigo, observadas as disposições legais pertinentes e a existência de dotação orçamentária própria.

Art. 6º O órgão fiscalizador enviará às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos relativos às contribuições e seus acréscimos de que trata este decreto-lei, acompanhados de prova de declaração, para fins de apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa no interesse do Finsocial, observada a legislação específica.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com outros órgãos ou entidades para execução do processo de apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa de que trata este artigo, observadas as disposições legais pertinentes e a existência de dotação orçamentária própria.

Art. 7º As infrações à legislação relativa às contribuições a que se refere este decreto-lei serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, quando decorrer do serviço de fiscalização, ou a representação, quando decorrer do serviço interno das repartições do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal.

Art. 8º O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o Finsocial, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos, no que couber, pelas normas expedidas nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969.

Art. 9º A ação para cobrança das contribuições devidas ao Finsocial prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.

Art. 10. O ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este decreto-lei:

I — a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II — o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da dívida ativa, referido no item IV do art. 1º deste decreto-lei.

Art. 11. Exigir-se-á prova de inexistência de débitos das contribuições sociais de que trata este decreto-lei, exclusivamente, nas hipóteses referidas no art. 1º e observado o disposto nos arts. 3º e 4º, *caput*, do Decreto-lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979.

Art. 12. O Poder Executivo, através do ministro da Fazenda, poderá expedir instruções para execução do presente decreto-lei, inclusive referentes a:

I — prazos de apresentação, forma e conteúdo de declaração do contribuinte e prestação de informações adicionais no interesse da administração;

II — prazos e forma de recolhimento das contribuições e seus acréscimos;

III — processo administrativo e de consulta;

IV — procedimentos de anistia, remissão e parcelamento de débitos.

Art. 13 — Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.052,
DE 3 DE AGOSTO DE 1983*

Dispõe sobre as contribuições para o PIS-Pasep, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS-Pasep, criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, destinadas à execução do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares n.ºs 7 e 8, de 7 de setembro e 3 de dezembro de 1970, respectivamente, quando não recolhidos nos prazos fixados, serão cobrados pela União com os seguintes acréscimos:

I — atualização monetária, nos termos do art. 5º e seu § 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, com a redação dada pelo art. 23 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do presente artigo;

II — juros de mora, segundo o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979;

III — multa de mora, na forma do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, combinado com o § 4º do art. 5º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979;

IV — encargo legal de cobrança da dívida ativa, de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Parágrafo único. Quando as contribuições tiverem por base de cálculo o imposto de

renda devido, inclusive adicionais, ou como se devido fosse, a atualização monetária aludida no item I deste artigo obedecerá, no que couber, às disposições dos arts. 2º a 6º do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

Art. 2º Observada a legislação específica, as receitas mencionadas no art. 1º do presente decreto-lei serão arrecadadas pelo Banco do Brasil S.A., pela Caixa Econômica Federal e pelos agentes credenciados, para crédito do Fundo de Participação PIS-Pasep, e repassadas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para aplicação.

Parágrafo único. O previsto na parte final do *caput* não se aplica ao encargo legal de cobrança da dívida ativa, referido no item IV do art. 1º, cujo produto será integralmente recolhido ao Tesouro Nacional, como receita não vinculada da União.

Art. 3º Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste decreto-lei.

Art. 4º Nos casos de declaração inexata ou omissão no dever de declarar, aplicar-se-á multa de cinquenta por cento sobre o valor originário da contribuição devida, excluída, nesse caso, a multa de mora de que trata o item III do art. 1º.

Art. 5º A omissão do nome do empregado, ou a declaração falsa sobre o salário e o seu tempo de serviço na empresa, sujeitará esta à multa, em benefício do Fundo de Participação PIS-Pasep, no valor de dez meses de salários devidos ao empregado, sem prejuízo da obrigação do pagamento das parcelas efetivamente devidas, consoante as correções feitas, bem como, em caso de

* Publicado no *DO* de 4.8.83.

dolo, da apuração criminal desses atos perante a Justiça Federal.

Art. 6º Compete à Secretaria da Receita Federal a fiscalização do recolhimento das contribuições e seus acréscimos para o PIS e o Pasep.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal poderá celebrar convênios com outros órgãos e entidades para a execução da fiscalização de que trata este artigo, inclusive quanto aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e aos territórios, e a suas entidades da administração indireta e fundações, observadas as disposições legais pertinentes e a existência de dotação orçamentária própria.

Art. 7º O órgão fiscalizador enviará às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos relativos às contribuições e seus acréscimos de que trata este decreto-lei, acompanhados de prova de declaração, para fins de apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa no interesse do PIS ou do Pasep, conforme o caso, observada a legislação específica.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com outros órgãos ou entidades para execução do processo de apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa de que trata este artigo, observadas as disposições legais pertinentes e a existência de dotação orçamentária própria.

Art. 8º As infrações à legislação relativa às contribuições a que se refere este decreto-lei serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, quando decorrer do serviço de fiscalização, ou a representação, quando decorrer do serviço interno das repartições do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal.

Art. 9º O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS e o Pasep, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos no que couber, pelas normas expedidas nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969.

Art. 10. A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep pres-

creverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.

Art. 11. O ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este decreto-lei:

I — a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II — o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

§ 1º A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da dívida ativa, referido no item IV do art. 1º deste decreto-lei.

§ 2º A competência aludida no *caput* deste artigo poderá ser delegada ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-Pasep.

Art. 12. Os débitos de contribuições para o PIS e o Pasep, vencidos até a data da publicação deste decreto-lei, poderão ser pagos com dispensa de multa, juros de mora e encargo previsto no item IV do art. 1º deste decreto-lei, desde que o devedor efetive o recolhimento até 31 de dezembro de 1983.

§ 1º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão autorizar o pagamento parcelado do débito requerido na forma deste artigo, observado o limite máximo de vinte e quatro prestações mensais e consecutivas.

§ 2º As prestações de que trata o parágrafo anterior serão corrigidas monetariamente, com base nos índices mensais de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), e vencerão juros de dez por cento ao ano, incidentes sobre o saldo devedor corrigido.

Art. 13. Exigir-se-á prova de inexistência de débitos das contribuições sociais de que trata este decreto-lei, exclusivamente, nas hipóteses referidas no art. 1º e observado o disposto nos arts. 3º e 4º, *caput*, do Decreto-lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979.

Art. 14. São participantes contribuintes do Pasep:

I — a União, os estados, o Distrito Federal, os territórios e municípios;

II — as autarquias em geral, inclusive quaisquer entidades criadas por lei federal com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais;

III — as empresas públicas e suas subsidiárias;

IV — as sociedades de economia mista e suas subsidiárias;

V — as fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo poder público;

VI — quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Art. 15. São participantes contribuintes do PIS as pessoas jurídicas de direito privado, bem como as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda e as definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive entidades de fins não lucrativos e condomínios em edificações, não compreendidas em quaisquer dos itens do art. 14 anterior.

Art. 16. O Poder Executivo, através do ministro da Fazenda, poderá expedir instruções para execução do presente decreto-lei, inclusive referentes a:

I — prazos de apresentação, forma e conteúdo de declaração do contribuinte e prestação de informações adicionais no interesse da administração;

II — prazos e forma de recolhimento das contribuições e seus acréscimos;

III — processo administrativo e de consulta;

IV — procedimentos de anistia, remissão e parcelamento de débitos.

Art. 17. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.054,
DE 16 DE AGOSTO DE 1983*

Restabelece o incentivo fiscal de que trata o Decreto-lei nº 1.932, de 30 de março de 1982, e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica restabelecido, quanto às aplicações, representadas pela efetiva integralização de ações nominativas subscritas, a partir da data de vigência deste decreto-lei e até 31 de dezembro de 1983, o incentivo fiscal de que trata o Decreto-lei nº 1.932, de 30 de março de 1982, relativamente aos projetos e às empresas que já se utilizaram do referido benefício, mantidas as condições anteriormente especificadas.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

AURELIANO CHAVES
Ernane Galvêas
João Camilo Penna
Mário David Andreazza
Delfim Netto

* Publicado no *DO* de 17.8.83.

DECRETO-LEI Nº 2.055,
DE 17 DE AGOSTO DE 1983*

Altera os Decretos-leis nºs 1.801, de 18 de agosto de 1980, e 2.035, de 21 de junho de 1983, dispõe sobre a sucessão da autarquia federal Superintendência Nacional da Marinha Mercante (Sunamam) e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, alterado pelo Decreto-lei nº 2.035, de 21 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

I — (...)

II — (...)

§ 1º (...)

§ 2º O AFRMM será calculado sobre o frete, à razão de 20% (vinte por cento), no caso do item I, e de 50% (cinquenta por cento), no caso do item II, ambos deste artigo, enquanto não for revisto na conformidade dos arts. 6º e 7º deste decreto-lei.”

Art. 2º Ficam acrescidos ao Decreto-lei nº 2.035, de 21 de junho de 1983, os seguintes artigos, renumerando-se, para art. 10, o atual art. 4º:

“Art. 4º Efetivada a reestruturação de que trata o artigo anterior, com a integração da Superintendência Nacional da Marinha Mercante (Sunamam) à estrutura básica do Ministério dos Transportes, como órgão autônomo da administração direta, a União sucederá à autarquia federal; nos seus direitos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato.

* Publicado no *DO* de 17.8.83.

Parágrafo único. Far-se-á a integração, ao patrimônio da União, dos imóveis de propriedade da Sunamam, mediante termos lavrados na forma do disposto no item VI do art. 13 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de créditos, externas ou internas, na forma estabelecida, respectivamente, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e na Lei nº 6.263, de 18 de novembro de 1975, e modificações posteriores, para consolidar e re-financiar as obrigações decorrentes do disposto no artigo anterior.

Art. 6º O Ministério dos Transportes e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional promoverão os entendimentos necessários à celebração de instrumentos contratuais aditivos, visando à adaptação dos contratos firmados pela autarquia Superintendência Nacional da Marinha Mercante (Sunamam) aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte a União.

Parágrafo único. Nos aditivos a contratos de crédito externo a que se refere este artigo, constará, necessariamente, cláusulas excluindo a jurisdição de tribunais estrangeiros a que se tenha obrigado a autarquia para admitir, tão-somente, a submissão de eventuais dúvidas e controvérsias deles decorrentes à Justiça brasileira ou a arbitragem, nos termos do art. 11 do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.

Art. 7º O orçamento da União, para os exercícios de 1984 e subsequentes, consignará dotações ao Ministério dos Transportes destinadas a atender os encargos decorrentes da execução deste decreto-lei.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no art. 12, item I, alínea *a*, do Decreto-lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, o Fundo da Marinha Mercante assumirá o principal e os encargos financeiros resultantes dos

contratos para aquisição, no exterior, de embarcações, firmados até a entrada em vigor deste decreto-lei, pela autarquia Superintendência Nacional da Marinha Mercante (Sunamam).

Art. 9º Pertencerão ao Fundo da Marinha Mercante os ingressos de capital, juros e outras receitas de operações financeiras que cabiam à Superintendência da Marinha Mercante (Sunamam), por força de contratos relacionados com as finalidades daquele Fundo.”

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

AURELIANO CHAVES

Enane Galvêas

Cloraldino Soares Severo

Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.058,
DE 23 DE AGOSTO DE 1983*

Altera a legislação do imposto de renda relativa a rendimentos produzidos por caderneta de poupança do Sistema Financeiro da Habitação.

O Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Não incidirá imposto de renda em relação à correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança do Sistema Financeiro da Habitação, ainda quando paga ou creditada em intervalo de tempo inferior a um trimestre.

Art. 2º A isenção e a incidência de imposto de renda, na fonte e na declaração

* Publicado no *DO* de 24.8.83.

de rendimentos, sobre juros obtidos por pessoas físicas nas cadernetas de poupança do Sistema Financeiro da Habitação, referidas no Decreto-lei nº 2.021, de 18 de maio de 1983, alterado pelo Decreto-lei nº 2.046, de 20 de julho de 1983, também ocorrerão na hipótese em que os juros sejam creditados em espaço de tempo inferior a um trimestre.

Art. 3º Os ministros da Fazenda e do Interior expedirão os atos necessários a compatibilizar a legislação vigente com o disposto neste decreto-lei.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

AURELIANO CHAVES

Ernane Galvêas

Mário David Andreazza

DECRETO-LEI Nº 2.061,
DE 19 DE SETEMBRO DE 1983*

Dispõe sobre alienação de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, em especial nos casos de calamidade pública, e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O produto integral da venda, em leilão ou concorrência pública, de mercadorias apreendidas sujeitas à pena de perdimento, com base no Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, aplicada em decisão final administrativa, poderá ser destinado a estados e municípios atingidos por calamidade pública, reconhecida pelo Ministério do Interior, para atender às populações flageladas.

* Publicado no *DO* de 19.9.83.

Parágrafo único. Mercadorias de fácil deterioração e semoventes, mesmo antes da decisão final administrativa, poderão receber o tratamento previsto neste artigo.

Art. 2º Incluem-se no tratamento estabelecido no artigo anterior as mercadorias apreendidas, objeto da pena de perdimento aplicada em decisão administrativa, ainda que o litígio esteja pendente de apreciação judicial, inclusive as mercadorias apreendidas que estiverem à disposição da Justiça Federal como produto, corpo de delito ou objeto de crime.

Art. 3º Cabível a restituição ou a devolução de mercadorias apreendidas, alienadas na forma deste decreto-lei, o reclamante será indenizado pelos cofres públicos com base no valor arbitrado no procedimento administrativo, atualizado monetariamente de acordo com a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, salvo outra decisão da autoridade judiciária.

Art. 4º A Secretaria da Receita Federal poderá promover, além das demais formas de destinação que lhe são autorizadas pela legislação em vigor, a inutilização ou destruição de bens ou mercadorias estrangeiros apreendidos, quando assim o recomendarem os interesses da economia do País.

Art. 5º Até 31 de dezembro de 1984, o produto das vendas efetuadas nos termos do art. 1º será integralmente depositado no Banco do Brasil S.A., à ordem do Fundo Especial para Calamidade Pública, instituído pelo Decreto-lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

Art. 6º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Mário David Andreazza

DECRETO-LEI Nº 2.062,
DE 4 DE OUTUBRO DE 1983*

Autoriza a dispensa de obrigações tributárias acessórias, consideradas desnecessárias ao interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos federais.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição

Decreta:

Art. 1º Fica o ministro da Fazenda autorizado a dispensar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, consideradas desnecessárias ao interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos federais, exigidas pela legislação em vigor.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de outubro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Hélio Beltrão

DECRETO-LEI Nº 2.064,
DE 19 DE OUTUBRO DE 1983**

Altera a legislação do imposto de renda, dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis residenciais, sobre as prestações dos empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação, sobre a revisão do valor dos salários, e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 55, itens I e II, da Constituição,

* Publicado no DO de 5.10.83.

** Publicado no DO de 20.10.83. Rejeitado pelo Congresso Nacional. Ver Decreto Legislativo nº 91, de 1983, a ser publicado no próximo volume desta revista.

Decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1984, ficam alteradas as seguintes alíquotas do imposto de renda na fonte:

I — as alíquotas estabelecidas nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.790, de 9 de junho de 1980, para:

a) vinte e três por cento, a de que trata o item I do art. 1º;

b) vinte e três por cento, a de que trata o art. 2º;

II — a alíquota estabelecida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983, para oito por cento;

III — a alíquota estabelecida no art. 2º do Decreto-lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, para seis por cento.

Art. 2º O imposto de renda na fonte previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983, quando incidente sobre rendimentos auferidos por pessoas físicas será considerado antecipação do devido na declaração, assegurada ao contribuinte a opção pela tributação exclusiva na fonte.

Art. 3º O art. 1º do Decreto-lei nº 2.014, de 21 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O valor cambial das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), com cláusula de opção de resgate pela correção cambial, que exceder a variação da correção monetária do título, a partir do valor cambial em 17 de fevereiro de 1983, fica sujeito ao desconto do imposto de renda pela fonte pagadora, exigível, no seu resgate, mediante a aplicação da alíquota de quarenta e cinco por cento.”

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 1984, aplicar-se-á a tabela de que trata a letra *b* do art. 1º do Decreto-lei nº 2.028, de 9 de junho de 1983, sobre os rendimentos de que trata o art. 2º do Decreto-lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, quando a sociedade civil for controlada, direta ou indiretamente:

I — por pessoas físicas que sejam diretores, administradores ou controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos; ou

II — pelo cônjuge, ou parente de primeiro grau, das pessoas físicas referidas no item anterior.

Art. 5º Os juros percebidos por pessoas físicas ou jurídicas produzidos por Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e outros títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, letras imobiliárias, depósitos a prazo fixo em instituição financeira autorizada, com ou sem emissão de certificado, debêntures, ou debêntures conversíveis em ações, letras de câmbio de aceite ou coobrigação de instituição financeira autorizada, cédulas hipotecárias emitidas ou endossadas por instituição financeira autorizada, sujeitos à correção monetária aos mesmos índices aprovados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, serão tributados na fonte, no ato do respectivo pagamento ou crédito, de acordo com a tabela seguinte:

Prazo de emissão	Alíquota (%)
Inferior a 24 meses	40
De 24 a 60 meses	35
Superior a 60 meses	30

§ 1º À opção da pessoa física, os juros de que trata este artigo poderão ser incluídos na declaração como rendimento tributado exclusivamente na fonte.

§ 2º Quando o beneficiário for pessoa jurídica, o imposto retido será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

§ 3º A tributação prevista neste artigo se aplica aos juros pagos ou creditados a partir de 1º de janeiro de 1984.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá modificar em até cinquenta por cento de seus valores os percentuais de tributação na fonte previstos neste artigo.

Art. 6º As entidades de previdência privada referidas nas letras *a* do item I e *b*

do item II do art. 4º da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, estão isentas do imposto de renda de que trata o art. 24 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

§ 1º A isenção de que trata este artigo não se aplica ao imposto incidente na fonte sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital recebidos pelas referidas entidades.

§ 2º O imposto de que trata o parágrafo anterior será devido exclusivamente na fonte, não gerando direito a restituição.

§ 3º Fica revogado o § 3º do art. 39 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Art. 7º As alíquotas previstas no art. 7º do Decreto-lei nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978, e no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.705, de 23 de outubro de 1979, ficam alteradas para vinte por cento, aplicando-se aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1984.

§ 1º A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto de renda na fonte e da antecipação referida no art. 1º do Decreto-lei nº 1.705, de 23 de outubro de 1979, sujeitará o infrator à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento *ex-officio*, acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.

§ 2º A multa de mora será reduzida a dez por cento se o pagamento do imposto for efetuado dentro do exercício em que for devido.

Art. 8º A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, *será considerada automaticamente distribuída* aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Art. 9º A tabela do imposto de renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, de que trata o art. 1º

do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, bem como os valores previstos na legislação do imposto de renda, serão corrigidos, para o exercício financeiro de 1984, em cem por cento.

Parágrafo único. Fica criada uma alíquota de sessenta por cento que incidirá sobre a parcela da renda líquida anual que exceder de Cr\$ 34.354.000,00.

Art. 10. Os arts. 2º, 4º, *caput*, e 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O imposto de renda do exercício financeiro, recolhido no ano anterior a título de retenção ou antecipação, será compensado com o imposto devido na declaração de rendimentos, após a aplicação, sobre as referidas retenções e antecipações, de coeficiente fixado pelo ministro da Fazenda e pelo ministro chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, com base na média das variações de valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), ocorridas entre cada um dos meses do ano anterior e o mês de janeiro do exercício financeiro a que corresponder a declaração de rendimento.”

“Art. 4º O imposto de renda a restituir será convertido em número de ORTN pelo valor destas no mês de janeiro do exercício financeiro correspondente.”

“Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento *ex-officio*, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.”

Art. 11. A partir do exercício de 1985, as pessoas físicas poderão deduzir na cédula C, sem limite, se comprovadas, as despesas realizadas com aquisição ou assinatura de revistas, jornais e livros necessários ao desempenho da função.

Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo poderão ser deduzidas independentemente de comprovação, desde que não sejam superiores a um por cento do rendimento bruto, nem ultrapassem o montante de Cr\$ 300.000,00, atualizado a partir do exercício de 1985.

Art. 12. A partir do exercício de 1984, o limite fixado no art. 4º do Decreto-lei nº 1.887, de 29 de outubro de 1981, fica aumentado para Cr\$ 750.000,00.

Art. 13. A partir do exercício financeiro de 1985, o total das reduções previstas no art. 2º do Decreto-lei nº 1.841, de 29 de dezembro de 1980, calculado sobre o imposto devido, não excederá os limites constantes da tabela abaixo, cujos valores em cruzeiros serão atualizados para o exercício financeiro de 1985:

Classes de renda bruta Cr\$	Limites de redução do im- posto devido (%)
Até 8.000.000	6
De 8.000.001 a 12.000.000	4
Acima de 12.000.000	2

Art. 14. Fica revogada a redução do imposto de renda devido pela pessoa física, prevista pelo art. 3º do Decreto-lei nº 157,

de 10 de fevereiro de 1967, e legislação posterior.

Art. 15. São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982:

I — O *caput* do art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. As deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão calculadas sobre o valor em cruzeiros:

I — das parcelas relativas a antecipações, duodécimos ou qualquer forma de pagamento antecipado, efetuado pela pessoa jurídica;

II — do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação da base de cálculo;

III — do saldo do imposto devido, determinado segundo o valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos.”

II — o § 1º do artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Os adicionais previstos nos arts. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e 1º do Decreto-lei nº 1.885, de 29 de setembro de 1981, serão cobrados, nos exercícios financeiros de 1984 e 1985, sobre a parcela do lucro real ou arbitrado, determinado na forma dos arts. 2º ou 9º, item I, deste decreto-lei, que exceder a quarenta mil ORTN.”

Art. 16. A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas, de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e o item I do art. 24 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982 fica alterada para trinta e cinco por cento.

Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 1985 o limite da receita bruta previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.780, de 14 de abril de 1980, passa a ser de dez mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), calculado tendo como re-

ferência o valor da ORTN do mês de janeiro do ano-base.

Art. 17. O disposto no art. 14 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, aplica-se ao imposto de que tratam o art. 2º do Decreto-lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983, e o item I do art. 1º do Decreto-lei nº 2.031, de 9 de junho de 1983.

Art. 18. Os bens do ativo imobilizado e os valores registrados em conta de investimento, baixados no curso do exercício social, serão corrigidos monetariamente segundo a variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), ocorrida entre o mês do último balanço corrigido e o mês em que a baixa for efetuada.

§ 1º A contrapartida da correção referida no *caput* deste artigo será registrada em conta especial, de que trata o art. 39, item II, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento de lucros ou dividendos decorrentes de investimentos em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido.

Art. 19. A partir do período-base correspondente ao exercício financeiro de 1985, a correção monetária do custo dos imóveis em estoque, prevista no art. 27, item III, e § 2º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a ser obrigatória.

Parágrafo único. Fica revogado o art. 2º, e parágrafos, do Decreto-lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978.

Art. 20. São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I — Fica acrescentado o seguinte item ao art. 19:

“IV — a parte das variações monetárias ativas (art. 18) que exceder as variações monetárias passivas (art. 18, parágrafo único).”

II — Fica acrescentado o seguinte item ao art. 60:

“VIII — realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros”;

III — O § 1º do art. 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O disposto no item V não se aplica às operações de instituições financeiras, companhias de seguro e capitalização e outras pessoas jurídicas, cujo objeto sejam atividades que compreendam operações de mútuo, adiantamento ou concessão de crédito, desde que realizadas nas condições que prevaleçam no mercado, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.”

IV — O § 3º do art. 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica:

a) o sócio desta, mesmo quando outra pessoa jurídica;

b) o administrador ou o titular da pessoa jurídica;

c) o cônjuge e os parentes até terceiro grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física de que trata a letra *a* e das demais pessoas mencionadas na letra *b*.”

V — Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 60:

“§ 8º No caso de lucros ou reservas acumulados após a concessão do empréstimo, o disposto no item V aplicar-se-á a partir da formação do lucro ou da reserva, até o montante do empréstimo.”

VI — O art. 61 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Se a pessoa ligada for sócio controlador da pessoa jurídica, presumir-se-á distribuição disfarçada de lucros, ainda que os negócios de que tratam os itens I a VII do art. 60 sejam realizados com a pessoa ligada por intermédio de outrem,

ou com sociedade na qual a pessoa ligada tenha, direta ou indiretamente, interesse.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, sócio ou acionista controlador é a pessoa física ou jurídica que diretamente, ou através de sociedade ou sociedades sob seu controle, seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da sociedade.”

VII — O item IV do art. 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV — no caso do item V do art. 60, a importância mutuada em negócio que não satisfaça às condições do § 1º do mesmo artigo será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal.”

VIII — O item VI do art. 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI — no caso do item VII do art. 60, as importâncias pagas ou creditadas à pessoa ligada, que caracterizarem as condições de favorecimento, não serão dedutíveis.”

IX — o § 1º do art. 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento classificado na cédula *H* da declaração de rendimentos do administrador, sócio ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, ou cujo cônjuge ou parente até o 3º grau, inclusive os afins, auferiu esses benefícios.”

X — O § 2º do art. 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O imposto e multa de que trata o parágrafo anterior somente poderão ser lançados de ofício após o término da ocorrência do fato gerador do imposto da pessoa jurídica ou da pessoa física beneficiá-

ria dos lucros distribuídos disfarçadamente.”

XI — Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 62.

Art. 21. Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN.

Parágrafo único. Nos negócios de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 60 e 61 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 22. Até 31 de julho de 1985, o dispositivo adiante indicado, da Lei nº 7.069, de 26 de dezembro de 1982, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O reajustamento dos aluguéis das locações residenciais não ultrapassará 80% (oitenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).”

Art. 23. Até 30 de junho de 1985, o percentual de reajustamento das prestações mensais devidas pelos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação não excederá a 80% (oitenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ocorrida nos períodos compreendidos entre o último reajustamento das prestações e o mês estabelecido para o novo reajustamento.

§ 1º A aplicação do disposto no *caput* deste artigo dependerá de requerimento do mutuário e, para os contratos que estabeleçam periodicidade anual de reajustamento, da adoção de periodicidade semestral.

§ 2º Os saldos devedores eventualmente existentes e decorrentes da opção exercida nos termos do § 1º deste artigo serão resgatados pelos mutuários após o término dos prazos contratuais atualmente vigentes, mediante aditamento contratual a ser pactuado.

§ 3º O ministro do Interior poderá expedir os atos necessários à execução do disposto neste artigo.

Art. 24. A revisão do valor dos salários passará a ser objeto de livre negociação coletiva entre empregados e empregadores, a partir de 1º de agosto de 1988, respeitado o valor do salário mínimo legal.

Art. 25. A negociação coletiva observará a legislação aplicável e as normas complementares expedidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Relações do Trabalho.

Art. 26. O aumento salarial, até 31 de julho de 1985, será obtido multiplicando-se o montante do salário do empregado, semestralmente, pelo fator da variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) que lhe corresponda na seguinte tabela:

§ 1º O empregado que receber salário em montante superior a 40 (quarenta) salários mínimos terá aumento como se 40 (quarenta) salários mínimos percebesse.

§ 2º Se o valor, em cruzeiros, do aumento correspondente a um dado salário for inferior ao mais alto salário da faixa salarial imediatamente anterior, prevalecerá este último aumento.

§ 3º Em caso de força maior, ou de prejuízos comprovados, que acarretem crítica situação econômica e financeira à empresa, será lícita a negociação do aumento de que trata este artigo, mediante acordo coletivo, na forma prevista no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, ou, se malgrado o acordo coletivo, poderá o aumento ser estabelecido por sentença normativa, que concilie os interesses em confronto.

Montante de salários em salários mínimos		Fator de variação do INPC	Montante de salários em salários mínimos		Fator de variação do INPC
Até	3	100	21	— 22	53
3	— 4	95	22	— 23	51
4	— 5	92	23	— 24	49
5	— 6	90	24	— 25	47
6	— 7	88	25	— 26	45
7	— 8	84	26	— 27	43
8	— 9	80	27	— 28	42
9	— 10	77	28	— 29	40
10	— 11	75	29	— 30	39
11	— 12	73	30	— 31	38
12	— 13	71	31	— 32	37
13	— 14	69	32	— 33	35
14	— 15	68	33	— 34	34
15	— 16	66	34	— 35	33
16	— 17	64	35	— 36	32
17	— 18	62	36	— 37	31
18	— 19	60	37	— 38	30
19	— 20	58	38	— 39	30
20	— 21	56	39	— 40	30

§ 4º O disposto no parágrafo anterior também se aplica às entidades a que se refere o art. 40, cabendo exclusivamente ao Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS) fixar, mediante resolução, o nível de aumento compatível com a situação da empresa.

Art. 27. Além do aumento de que trata o art. 26, parcela suplementar poderá ser negociada entre empregados e empregadores, por ocasião da data-base, com fundamento no acréscimo de produtividade da categoria, parcela essa que terá por limite superior, fixado pelo Poder Executivo, a variação do Produto Interno Bruto (PIB) real *per capita*, ocorrida no ano anterior.

Art. 28. O aumento salarial, a partir de 1º de agosto de 1985 e até 31 de julho de 1988, será obtido multiplicando-se o montante do salário, semestralmente, pelo respectivo fator correspondente à fração da variação semestral do INPC, como adiante indicado:

III — 0,5 (cinco décimos), de 1º de agosto de 1985 a 31 de julho de 1986;

II — 0,6 (seis décimos), de 1º de agosto de 1986 a 31 de julho de 1987;

III — 0,5 (cinco décimos), de 1 de agosto de 1987 a 31 de julho de 1988.

Art. 29. Além do aumento de que trata o art. 28, parcela suplementar poderá ser negociada entre empregados e empregadores, por ocasião da data-base, em escala temporal ascendente, na forma de percentual que terá por limite máximo a correspondente fração decimal restante da variação anual do INPC, parcela essa condicionada ao resultado econômico-financeiro da empresa, do conjunto de empresas ou da categoria econômica.

Parágrafo único. O limite e a condição previstos no *caput* deste artigo não se aplicam a eventuais acréscimos negociados acima da variação do INPC no período, hipótese em que prevalecerá o disposto no art. 35.

Art. 30. Entende-se por data-base a de início de vigência de acordo ou convenção coletiva, ou sentença normativa.

Art. 31. Os empregados que não estejam incluídos numa das hipóteses do art. 30 terão como data-base a data do seu último aumento ou, na falta deste, a data de início de vigência de seu contrato de trabalho.

§ 1º No caso de trabalhadores avulsos cuja remuneração seja fixada por órgão público, a data-base será a de sua última revisão salarial.

§ 2º Ficam mantidas as datas-bases das categorias profissionais, para efeito de negociação coletiva.

Art. 32. O aumento coletivo não se estende às remunerações variáveis, percebidas com base em comissões ou percentagens, aplicando-se, porém, à parte fixa do salário misto.

Art. 33. O salário do empregado admitido após o aumento salarial da categoria será atualizado na subsequente revisão, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão.

§ 1º A regra estabelecida no *caput* deste artigo não se aplica às empresas que adotem quadro de pessoal organizado em carreira no qual o aumento incida sobre os respectivos níveis ou classes de salário.

§ 2º O aumento dos salários dos empregados que trabalhem em regime de horário parcial será calculado proporcionalmente ao aumento de seu salário por hora de trabalho.

Art. 34. Os adiantamentos ou abonos concedidos pelo empregador serão deduzidos do aumento salarial seguinte.

Art. 35. As empresas não poderão repassar, para os preços de seus produtos ou serviços, a parcela suplementar de aumento salarial de que trata o art. 27, nem, no que se refere ao parágrafo único do art. 29, quaisquer acréscimos salariais que excedam a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), sob pena de:

I — suspensão temporária de concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

II — revisão de concessão de incentivos fiscais e de tratamentos tributários especiais.

Art. 36. Em negociação coletiva poderão ser fixados níveis diversos para o aumento dos salários, em empresas de diferentes portes, sempre que razões de caráter econômico justifiquem essa diversificação, ou excluídas as empresas que comprovarem sua incapacidade econômica para suportar tais aumentos.

Parágrafo único. Será facultado à empresa, não excluída do campo de incidência do aumento determinado na forma deste artigo, comprovar, na ação de cumprimento, sua incapacidade econômica, para efeito de exclusão ou colocação em nível compatível com suas possibilidades.

Art. 37. Para os fins deste decreto-lei, o Poder Executivo publicará, mensalmente, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ocorrida nos seis meses anteriores.

§ 1º O Poder Executivo colocará à disposição da Justiça do Trabalho e das entidades sindicais os elementos básicos utilizados para a fixação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 2º Para o aumento a ser feito no mês, será utilizada a variação a que se refere o *caput* deste artigo, publicada no mês anterior.

Art. 38. O empregado dispensado sem justa causa, cujo prazo do aviso prévio terminar no período de trinta dias que anteceder a data de seu aumento salarial, terá direito a uma indenização adicional equivalente ao valor de seu salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Atr. 39. O Poder Executivo poderá estabelecer, em decreto, periodicidade diversa da prevista nos arts. 26, 28 e 37 deste decreto-lei.

Art. 40. Até 31 de julho de 1988, no âmbito da União, inclusive territórios, as entidades abaixo relacionadas terão a concessão de parcelas suplementares e acréscimos de aumento salarial, a que se refe-

rem os arts. 27 e 29, adstrita às resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS):

I — empresas públicas;

II — sociedades de economia mista;

III — fundações instituídas ou mantidas pelo poder público;

IV — quaisquer outras entidades governamentais cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar;

V — empresas, não compreendidas nos itens anteriores, sob controle direto ou indireto do poder público;

VI — empresas privadas subvencionadas pelo poder público;

VII — concessionárias de serviços públicos federais.

Art. 41. As disposições do artigo anterior aplicam-se aos trabalhadores avulsos cuja remuneração seja disciplinada pelo Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS).

Parágrafo único. Quando se tratar de trabalhadores avulsos da orla marítima subordinados à Superintendência Nacional da Marinha Mercante (Sunamam), compete a esta rever os salários, inclusive taxas de produção, previamente ouvido o CNPS.

Art. 42. No prazo fixado pelo art. 40, as entidades nele mencionadas deverão observar que o dispêndio total da folha de pagamento de cada semestre, a contar do primeiro aumento salarial que ocorrer a partir da vigência deste decreto-lei, não poderá ultrapassar o dispêndio total da folha de pagamento do semestre imediatamente anterior, adicionado ao montante decorrente do aumento apurado na forma e nos períodos estabelecidos nos arts. 26 e 28 e das parcelas suplementares e acréscimos concedidos nos termos do referido art. 40.

§ 1º O limite de dispêndio total da folha de pagamento, obtido na forma deste artigo, somente poderá ser ultrapassado se resultante de acréscimo da capacidade pro-

dutiva ou da produção, e desde que previamente autorizado pelo presidente da República.

§ 2º O ministro de Estado chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderá expedir normas complementares para a execução do disposto neste artigo.

Art. 43. As disposições dos arts. 24 a 42 deste decreto-lei não se aplicam aos servidores da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios e de suas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo as autarquias instituídas pelas Leis n.ºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e as criadas com atribuições de fiscalizar o exercício de profissões liberais, que não recebiam subvenções ou transferências à conta do Orçamento da União.

Art. 44. O presidente da República, ouvido o Conselho Atuarial do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixará os reajustes dos benefícios previdenciários, com base na evolução da folha de salários-de-contribuição.

Art. 45. No prazo de 20 dias, a partir da data de aprovação deste decreto-lei, o presidente da República encaminhará ao Senado Federal proposta de aumento de 2% da alíquota do imposto de circulação de mercadorias (ICM), nos termos do § 5º, do art. 23, da Constituição Federal.

Art. 46. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Maximiano Fonseca

Walter Pires

R. S. Guerreiro

Ernane Galvêas

Cloraldino Soares Severo

José Ubirajara Coelho de Souza

Timm

Esther de Figueiredo Ferraz

Murillo Macêdo

Délio Jardim de Mattos

Waldir Mendes Arcoverde

João Camilo Penna

Cesar Cals Filho

Mário David Andrezza

H. C. Mattos

Hélio Beltrão

Rubem Ludwig

Leitão de Abreu

Octavio Aguiar de Medeiros

Waldir de Vasconcelos

Delfim Netto

Danilo Venturini

**DECRETO-LEI Nº 2.065,
DE 26 DE OUTUBRO DE 1983***

Altera a legislação do imposto de renda, dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis residenciais, sobre as prestações dos empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação, sobre a revisão do valor dos salários, e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 55, itens I e II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º *A partir de 1º de janeiro de 1984, ficam alteradas as seguintes alíquotas do imposto de renda na fonte:*

I — as alíquotas estabelecidas nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.790, de 9 de junho de 1980, para:

a) vinte e três por cento, a de que trata o item I do art. 1º;

b) vinte e três por cento, a de que trata o art. 2º;

II — a alíquota estabelecida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983, para oito por cento;

III — a alíquota estabelecida no art. 2º do Decreto-lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, para seis por cento.

Art. 2º O imposto de renda na fonte previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983, quando incidente

* Publicado no *DO* de 28.10.83.

sobre rendimentos auferidos por pessoas físicas será considerado antecipação do devido na declaração, assegurada ao contribuinte a opção pela tributação exclusiva na fonte.

Art. 3º O art. 1º do Decreto-lei nº 2.014, de 21 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O valor cambial das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), com cláusula de opção de resgate pela correção cambial, que exceder a variação da correção monetária do título, a partir do valor cambial em 17 de fevereiro de 1983, fica sujeito ao desconto do imposto de renda pela fonte pagadora, exigível, no seu resgate, mediante a aplicação da alíquota de quarenta e cinco por cento.”

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 1984, aplicar-se-á a tabela de que trata a letra *b* do art. 1º do Decreto-lei nº 2.028, de 9 de junho de 1983, sobre os rendimentos de que trata o art. 2º do Decreto-lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, quando a sociedade civil for controlada, direta ou indiretamente:

I — por pessoas físicas que sejam diretores, administradores ou controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos; ou

II — pelo cônjuge, ou parente de primeiro grau, das pessoas físicas referidas no item anterior.

Art. 5º Os juros percebidos por pessoas físicas ou jurídicas produzidos por Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e outros títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, letras imobiliárias, depósitos a prazo fixo em instituição financeira autorizada, com ou sem emissão de certificado, debêntures, ou debêntures conversíveis em ações, letras de câmbio de aceite ou coobrigação de instituição financeira autorizada, cédulas hipotecárias emitidas ou endossadas por instituição financeira autorizada, sujeitos à correção monetária aos mesmos índices aprovados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, serão tributados na fonte, no ato do respectivo pagamento ou crédito, de acordo com a tabela seguinte:

Prazo de emissão	Alíquota %
Inferior a 24 meses	40
De 24 a 60 meses	35
Superior a 60 meses	30

§ 1º A opção da pessoa física, os juros de que trata este artigo poderão ser incluídos na declaração como rendimento tributado exclusivamente na fonte.

§ 2º Quando o beneficiário for pessoa jurídica, o imposto retido será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

§ 3º A tributação prevista neste artigo se aplica aos juros pagos ou creditados a partir de 1º de janeiro de 1984.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá modificar em até cinquenta por cento de seus valores os percentuais de tributação na fonte previstos neste artigo.

Art. 6º As entidades de previdência privada referidas nas letras *a* do item I e *b* do item II do art. 4º da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, estão isentas do imposto de renda de que trata o art. 24 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

§ 1º A isenção de que trata este artigo não se aplica ao imposto incidente na fonte sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital recebidos pelas referidas entidades.

§ 2º O imposto de que trata o parágrafo anterior será devido exclusivamente na fonte, não gerando direito a restituição.

§ 3º Fica revogado o § 3º do art. 39 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Art. 7º As alíquotas previstas no art. 7º do Decreto-lei nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978, e no § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.705, de 23 de outubro de 1979, ficam alteradas para vinte por cento, aplicando-se aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1984.

§ 1º A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto de renda na fonte e da antecipação referida no art. 1º do Decreto-lei nº 1.705, de 23 de outubro de 1979, sujeitará o infrator à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento *ex-officio*, acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.

§ 2º A multa de mora será reduzida a dez por cento se o pagamento do imposto for efetuado dentro do exercício em que for devido.

Art. 8º A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Art. 9º A tabela do imposto de renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, de que trata o art. 1º do Decreto-lei n 1.968, de 23 de novembro de 1982, bem como os valores previstos na legislação do imposto de renda, serão corrigidos, para o exercício financeiro de 1984, em cem por cento.

Parágrafo único. Fica criada uma alíquota de sessenta por cento que incidirá sobre a parcela da renda líquida anual que exceder de Cr\$ 34.354.000,00.

Art. 10. Os arts. 2º, 4, *caput*, e 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O imposto de renda do exercício financeiro, recolhido no ano anterior a título de retenção ou antecipação, será compensado com o imposto devido na declaração de rendimentos, após a aplicação, sobre as referidas retenções e antecipações, de coeficiente fixado pelo ministro da Fazenda e pelo ministro-chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, com base na média das variações de valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), ocorridas entre cada um dos meses do ano anterior e o mês de janeiro do exercício financeiro a que corresponder a declaração de rendimentos.”

“Art. 4º O imposto de renda a restituir será convertido em número de ORTN pelo

valor destas no mês de janeiro do exercício financeiro correspondente.”

“Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento *ex-officio*, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.”

Art. 11. A partir do exercício de 1985, as pessoas físicas poderão deduzir na cédula C, sem limite, se comprovadas, as despesas realizadas com aquisição ou assinatura de revistas, jornais e livros necessários ao desempenho da função.

Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo poderão ser deduzidas independentemente de comprovação, desde que não sejam superiores a um por cento do rendimento bruto, nem ultrapassem o montante de Cr\$ 300.000,00, atualizado a partir do exercício de 1985.

Art. 12. A partir do exercício de 1984, o limite fixado no art. 4º do Decreto-lei nº 1.887, de 29 de outubro de 1981, fica aumentado para Cr\$ 750.000,00.

Art. 13. A partir do exercício financeiro de 1985, o total das reduções previstas no art. 2º do Decreto-lei nº 1.841, de 29 de dezembro de 1980, calculado sobre o imposto devido, não excederá os limites constantes da tabela a seguir, cujos valores em cru-

zeiros serão atualizados para o exercício financeiro de 1985:

Classes de renda bruta Cr\$	Limites de redução do imposto devido (%)
Até 8.000.000	6
De 8.000.001 a 12.000.000	4
Acima de 12.000.000	2

Art. 14. Fica revogada a redução do imposto de renda devido pela pessoa física, prevista pelo art. 3º do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, e legislação posterior.

Art. 15. São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982:

I — O *caput* do art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. As deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas serão calculadas sobre o valor em cruzeiros:

I — das parcelas relativas a antecipações, duodécimos ou qualquer forma de pagamento antecipado, efetuado pela pessoa jurídica;

II — do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação da base de cálculo;

III — do saldo do imposto devido, determinado segundo o valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos.”

II — O § 1º do art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Os adicionais previstos nos arts. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e 1º do Decreto-lei nº 1.885, de 29 de setembro de 1981, serão cobrados, nos exercícios financeiros de 1984 e 1985, sobre a parcela do lucro real ou arbitrado, determinado na forma dos arts. 2º ou 9º, item I, deste decreto-lei, que exceder a quarenta mil ORTN.”

Art. 16. A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas, de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e o item I do art. 24 do

Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, fica alterada para trinta e cinco por cento.

Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 1985, o limite da receita bruta previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.780, de 14 de abril de 1980, passa a ser de dez mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), calculado tendo como referência o valor da ORTN do mês de janeiro do ano-base.

Art. 17. O disposto no art. 14 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, aplica-se ao imposto de que tratam o art. 2º do Decreto-lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983, e o item I do art. 1º do Decreto-lei nº 2.031, de 9 de junho de 1983.

Art. 18. Os bens do ativo imobilizado e os valores registrados em conta de investimento, baixados no curso do exercício social, serão corrigidos monetariamente segundo a variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), ocorrida entre o mês do último balanço corrigido e o mês em que a baixa for efetuada.

§ 1º A contrapartida da correção referida no *caput* deste artigo será registrada em conta especial, de que trata o art. 39, item II, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento de lucros ou dividendos decorrentes de investimentos em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido.

Art. 19. A partir do período-base correspondente ao exercício financeiro de 1985, a correção monetária do custo dos imóveis em estoque, prevista no art. 27, item III, e § 2º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a ser obrigatória.

Parágrafo único. Fica revogado o art. 2º, e parágrafos, do Decreto-lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978.

Art. 20. São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I — Fica acrescentado o seguinte item ao art. 19:

“IV — a parte das variações monetárias ativas (art. 18) que exceder as variações

monetárias passivas (art. 18, parágrafo único).”

II — Fica acrescentado o seguinte item ao art. 60:

“VII — realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros”;

III — O § 1º do art. 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O disposto no item V não se aplica às operações de instituições financeiras, companhias de seguro e capitalização e outras pessoas jurídicas, cujo objeto sejam atividades que compreendam operações de mútuo, adiantamento ou concessão de crédito, desde que realizadas nas condições que prevaleçam no mercado, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.”

IV — O § 3º do art. 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica:

a) o sócio desta, mesmo quando outra pessoa jurídica;

b) o administrador ou o titular da pessoa jurídica;

c) o cônjuge e os parentes até terceiro grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física de que trata a letra *a* e das demais pessoas mencionadas na letra *b*.”

V — Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 60:

“§ 8º No caso de lucros ou reservas acumulados após a concessão do empréstimo, o disposto no item V aplicar-se-á a partir da formação do lucro ou da reserva, até o montante do empréstimo.”

VI — O art. 61 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Se a pessoa ligada for sócio controlador da pessoa jurídica, presumir-se-á distribuição disfarçada de lucros ainda que os negócios de que tratam os itens I a VII do art. 60 sejam realizados com a pessoa ligada por intermédio de outrem, ou com sociedade na qual a pessoa ligada tenha, direta ou indiretamente, interesse.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, sócio ou acionista controlador é a pessoa física ou jurídica que diretamente, ou através de sociedade ou sociedades sob seu controle, seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da sociedade.”

VII — O item IV do art. 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV — no caso do item V do art. 60, a importância mutuada em negócio que não satisfaça às condições do § 1º do mesmo artigo será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal.”

VIII — O item VI do art. 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI — no caso do item VII do art. 60, as importâncias pagas ou creditadas à pessoa ligada, que caracterizarem as condições de favorecimento, não serão dedutíveis.”

IX — O § 1º do art. 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento classificado na cédula *H* da declaração de rendimentos do administrador, sócio ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, ou cujo cônjuge ou parente até o 3º grau, inclusive os afins, auferiu esses benefícios.”

X — O § 2º do art. 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O imposto e multa de que trata o parágrafo anterior somente poderão ser lançados de ofício após o término da ocorrência do fato gerador do imposto da pessoa jurídica ou da pessoa física beneficiária dos lucros distribuídos disfarçadamente.”

XI — Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 62.

Art. 21. Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária cal-

culada segundo a variação do valor da ORTN.

Parágrafo único. Nos negócios de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 60 e 61 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 22. Até 31 de julho de 1985, o dispositivo adiante indicado, da Lei nº 7.069, de 20 de dezembro de 1982, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O reajustamento dos aluguéis das locações residenciais não ultrapassará 80% (oitenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).”

Art. 23. As prestações de amortização e juros dos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação serão reajustadas na mesma proporção do maior salário mínimo ou na da variação da Unidade-Padrão de Capital (UPC) do Banco Nacional da Habitação.

§ 1º Nas hipóteses de reajustamento com base na variação do salário mínimo, a periodicidade do reajustamento será anual ou semestral, aplicando-se no seu cálculo os percentuais correspondentes à variação do maior salário mínimo ocorrida nos 12 (doze) ou 6 (seis) meses anteriores ao mês estipulado, conträtualmente, para vigência da nova prestação.

§ 2º Nas operações em que a base para cálculo do reajuste seja a UPC, a atualização dos valores contratuais será efetuada no primeiro dia de cada trimestre civil.

§ 3º A aplicação do disposto no *caput* deste artigo dependerá de requerimento do mutuário, a ser feito até 30 (trinta) dias antes da data prevista para o reajustamento.

§ 4º Os mutuários, cujos contratos prevejam reajustamento nos meses de julho a novembro de 1983, poderão exercer a opção de que trata este art. até 31 de dezembro de 1983.

§ 5º Excepcionalmente, no período de 1º de julho de 1983 a 30 de junho de 1985, as prestações dos mutuários que hajam exercido a opção referida no *caput* deste artigo serão reajustadas na base de 80% (oitenta por cento) da variação do maior salário mínimo, observado o disposto no § 1º.

§ 6º Quando for mantida a periodicidade anual do reajuste das prestações, a parcela do saldo devedor que, em decorrência da aplicação do disposto no § 5º, não houver sido amortizada, será resgatada pelo mutuário na forma que vier a ser regulada pelo Banco Nacional da Habitação.

§ 7º Ficam dispensadas de registro, averbação e arquivamento, nos Cartórios de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, as alterações contratuais, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, decorrentes da aplicação do presente artigo.

§ 8º O Banco Nacional da Habitação baixará as normas complementares e adotará as providências para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 24. A revisão do valor dos salários passará a ser objeto de livre negociação coletiva entre empregados e empregadores, a partir de 1º de agosto de 1988, respeitado o valor do salário mínimo legal.

Art. 25. A negociação coletiva observará a legislação aplicável e as normas complementares expedidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Relações do Trabalho.

Art. 26. O aumento salarial, até 31 de julho de 1985, será obtido a cada semestre, segundo as diversas faixas de valor dos salários e cumulativamente, observados os seguintes critérios:

I — até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo, multiplicando-se o salário por um fator correspondente a 1,0 (uma unidade) da variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);

II — de 3 (três) a 7 (sete) maiores salários mínimos aplicar-se-á, até o limite do item anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator de 0,8 (oito décimos);

III — de 7 (sete) a 15 (quinze) maiores salários mínimos aplicar-se-ão, até os limites dos itens anteriores, as regras neles contidas e, no que exceder, o fator 0,6 (seis décimos);

IV — acima de 15 (quinze) maiores salários mínimos aplicar-se-ão as regras dos itens anteriores até os respectivos limites e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos).

§ 1º Em caso de força maior, ou de prejuízos comprovados, que acarretem crítica situação econômica e financeira à empresa, será lícita a negociação do aumento de que trata este artigo, mediante acordo coletivo, na forma prevista no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, ou, se malgrado o acordo coletivo, poderá o aumento ser estabelecido por sentença normativa, que concilie os interesses em confronto.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior também se aplica às entidades a que se refere o art. 40, cabendo exclusivamente ao Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS) fixar, mediante resolução, o nível de aumento compatível com a situação da empresa.

Art. 27. Além do aumento de que trata o art. 26, parcela suplementar poderá ser negociada entre empregados e empregadores, por ocasião da data-base, com fundamento no acréscimo de produtividade da categoria, parcela essa que terá por limite superior, fixado pelo Poder Executivo, a variação do Produto Interno Bruto (PIB) real *per capita*, ocorrida no ano anterior.

Art. 28. O aumento salarial, a partir de 1º de agosto de 1985 e até 31 de julho de 1988, será obtido multiplicando-se o montante do salário, semestralmente, pelo respectivo fator correspondente à fração da variação semestral do INPC, como adiante indicado:

I — 0,7 (sete décimos), de 1º de agosto de 1985 a 31 de julho de 1986;

II — 0,6 (seis décimos), de 1º de agosto de 1986 a 31 de julho de 1987;

III — 0,5 (cinco décimos), de 1º de agosto de 1987 a 31 de julho de 1988.

Art. 29. Além do aumento de que trata o art. 28, parcela suplementar poderá ser negociada entre empregados e empregadores, por ocasião da data-base, em escala temporal ascendente, na forma de percentual que terá por limite máximo a correspondente fração decimal restante da variação anual do INPC, parcela essa condicionada ao resultado econômico-financeiro da empresa, do conjunto de empresas ou da categoria econômica.

Parágrafo único. O limite e a condição previstos no *caput* deste artigo não se aplicam a eventuais acréscimos negociados acima da variação do INPC no período, hipótese em que prevalecerá o disposto no art. 35.

Art. 30. Entende-se por data-base a de início de vigência de acordo ou convenção coletiva, ou sentença normativa.

Art. 31. Os empregados que não estejam incluídos numa das hipóteses do art. 30 terão como data-base a data do seu último aumento ou, na falta deste, a data de início de vigência de seu contrato de trabalho.

§ 1º No caso de trabalhadores avulsos, cuja remuneração seja fixada por órgão público, a data-base será a de sua última revisão salarial.

§ 2º Ficam mantidas as datas-bases das categorias profissionais, para efeito de negociação coletiva.

Art. 32. O aumento coletivo não se estende às remunerações variáveis, percebidas com base em comissões ou percentagens, aplicando-se, porém, à parte fixa do salário misto.

Art. 33. O salário do empregado admitido após o aumento salarial da categoria será atualizado na subsequente revisão, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão.

§ 1º A regra estabelecida no *caput* deste artigo não se aplica às empresas que adotem quadro de pessoal organizado em carreira no qual o aumento incida sobre os respectivos níveis ou classes de salário.

§ 2º O aumento dos salários dos empregados que trabalhem em regime de horário parcial será calculado proporcionalmente ao aumento de seu salário por hora de trabalho.

Art. 34. Os adiantamentos ou abonos concedidos pelo empregador serão deduzidos do aumento salarial seguinte.

Art. 35. As empresas não poderão repassar, para os preços de seus produtos ou serviços, a parcela suplementar de aumento salarial de que trata o art. 27, nem, no que se refere ao parágrafo único do art. 29, quaisquer acréscimos salariais que ex-

cedam a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), sob pena de:

I — suspensão temporária de concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

II — revisão de concessão de incentivos fiscais e de tratamentos tributários especiais.

Art. 36. Na negociação coletiva poderão ser fixados níveis diversos para o aumento dos salários, em empresas de diferentes portes, sempre que razões de caráter econômico justifiquem essa diversificação, ou ser excluídas as empresas que comprovarem sua incapacidade econômica para suportar tais aumentos.

Parágrafo único. Será facultado à empresa, não excluída do campo de incidência do aumento determinado na forma deste artigo, comprovar, na ação de cumprimento, sua incapacidade econômica, para efeito de exclusão ou colocação em nível compatível com suas possibilidades.

Art. 37. Para os fins deste decreto-lei, o Poder Executivo publicará, mensalmente, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ocorrida nos 6 (seis) meses anteriores.

§ 1º O Poder Executivo colocará à disposição da Justiça do Trabalho e das entidades sindicais os elementos básicos utilizados para a fixação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 2º Para o aumento a ser feito no mês, será utilizada a variação a que se refere o *caput* deste artigo, publicada no mês anterior.

Art. 38. O empregado dispensado sem justa causa, cujo prazo do aviso prévio terminar no período de 30 (trinta) dias que anteceder a data de seu aumento salarial, terá direito a uma indenização adicional equivalente ao valor de seu salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 39. O Poder Executivo poderá estabelecer, em decreto, periodicidade diversa da prevista nos arts. 26, 28 e 37 deste decreto-lei.

Art. 40. Até 31 de julho de 1988, no âmbito da União, inclusive territórios, as entidades abaixo relacionadas terão a concessão de parcelas suplementares e acréscimos de aumento salarial, a que se referem os arts. 27 e 29, adstrita às resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS):

I — empresas públicas;

II — sociedades de economia mista;

III — fundações instituídas ou mantidas pelo poder público;

IV — quaisquer outras entidades governamentais cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar;

V — empresas, não compreendidas nos itens anteriores, sob controle direto ou indireto do poder público;

VI — empresas privadas subvencionadas pelo poder público;

VII — concessionárias de serviços públicos federais.

Art. 41. As disposições do artigo anterior aplicam-se aos trabalhadores avulsos cuja remuneração seja disciplinada pelo Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS).

Parágrafo único. Quando se tratar de trabalhadores avulsos da orla marítima subordinados à Superintendência Nacional da Marinha Mercante (Sunamam), compete a esta rever os salários, inclusive taxas de produção, previamente ouvido o CNPS.

Art. 42. No prazo fixado pelo art. 40, as entidades nele mencionadas deverão observar que o dispêndio total da folha de pagamento de cada semestre, a contar do primeiro aumento salarial que ocorrer a partir da vigência deste decreto-lei, não poderá ultrapassar o dispêndio total da folha de pagamento do semestre imediatamente anterior, adicionado ao montante decorrente do aumento, apurado na forma e nos períodos estabelecidos nos arts. 26 e 28, e das parcelas suplementares e acréscimos, concedidos nos termos do referido art. 40.

§ 1º O limite de dispêndio total da folha de pagamento, obtido na forma deste ar-

tigo, somente poderá ser ultrapassado se resultante de acréscimo da capacidade produtiva ou da produção, e desde que previamente autorizado pelo presidente da República.

§ 2º O ministro de Estado chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderá expedir normas complementares para a execução do disposto neste artigo.

§ 3º A inobservância das disposições do presente artigo, por parte de dirigentes de entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas da União, poderá, a critério da referida Corte, ser considerada ato irregular de gestão e acarretar para os infratores inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, e nas fundações sob supervisão ministerial.

§ 4º Na hipótese de dissídio coletivo que envolva entidade mencionada no art. 40, quando couber e sob pena de inépcia, a petição inicial será acompanhada de relatório técnico do Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS), no qual se analisará a ocorrência dos requisitos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 43. As disposições dos arts. 24 a 42 deste decreto-lei não se aplicam aos servidores da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios e de suas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo as autarquias instituídas pelas Leis n.ºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e as criadas com atribuições de fiscalizar o exercício de profissões liberais, que não recebam subvenções ou transferências à conta do Orçamento da União.

Art. 44. No prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data de aprovação deste decreto-lei, o presidente da República encaminhará ao Senado Federal proposta de aumento de dois pontos percentuais na alíquota do imposto sobre circulação de mercadorias (ICM), nos termos do § 5º, do art. 23, da Constituição Federal.

Art. 45. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei nº 2.064, de 19 de outubro de 1983, e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Maximiano Fonseca
Walter Pires
R. S. Guerreiro
Ernane Galvêas
Cloraldino Soares Severo
Angelo Amaury Stabile
Sérgio Mário Pasquali
Murillo Macêdo
Délio Jardim de Mattos
Waldir Mendes Arcoverde
João Camilo Penna
Cesar Cals Filho
Mário David Andrezza
Rômulo Villar Furtado
Hélio Beltrão
Rubem Ludwig
Leitão de Abreu
Octavio Aguiar de Medeiros
Waldir de Vasconcelos
Delfim Netto
Danilo Venturini

DECRETO Nº 88.518,
DE 15 DE JULHO DE 1983*

Dispõe sobre a prorrogação do prazo concedido à Comissão Especial de Desestatização pelo Decreto nº 86.215, de 15 de julho de 1981, e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição Federal,

Decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 15 de julho de 1984 o prazo de que trata o art. 10 do Decreto nº 86.215, de 15 de julho

* Publicado no *DO* de 19.7.83.

de 1981, concedido à Comissão Especial de Desestatização, e alterado pelo Decreto nº 87.405, de 14 de julho de 1982.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

AURELIANO CHAVES

Ernane Galvêas

Hélio Beltrão

Delfim Netto

DECRETO Nº 88.783,
DE 3 DE OUTUBRO DE 1983*

Regulamenta o Decreto-lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, que "dispõe sobre o ressarcimento, pelo Tesouro Nacional, de investimentos realizados nas regiões semi-áridas do Nordeste".

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição Federal, e nos termos do disposto no Decreto-lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983,

Decreta:

Art. 1º Para efeito do ressarcimento parcial do custo dos investimentos em projetos de irrigação localizados nas regiões semi-áridas do Nordeste, de que trata o Decreto-lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, serão considerados os investimentos fixos e semifixos realizados por produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, destinados ao aproveitamento racional dos recursos de água, a nível da propriedade rural.

§ 1º Caracteriza-se como região semi-árida, para efeito do disposto neste decreto, a área do Polígono das Secas definida pela legislação em vigor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também à implantação de infra-estrutura hidráulica interna e aos investimentos complementares realizados nos lotes individuais de irrigação, localizados em projetos públicos de irrigação e colonização, desde que

* Publicado no *DO* de 4.10.83.

tais investimentos não tenham sido realizados com recursos de órgãos públicos.

§ 3º Terão prioridade de atendimento os projetos que apresentem:

I — tecnologia de menor custo;

II — maior capacidade de geração de emprego, incluindo-se a mão-de-obra familiar;

III — uso preferencial de insumos de produção local ou regional; e

IV — sistemas de produção que permitam maior organicidade entre as áreas de sequeiro e irrigada.

§ 4º O ressarcimento de que trata o presente decreto não cobrirá o pagamento de pessoal, de qualquer nível ou categoria, envolvido na elaboração de projetos, planos e orçamentos e na assistência técnica, bem como quaisquer outras despesas de custeio.

Art. 2º São beneficiários do disposto neste decreto:

I — os produtores que tenham como atividade principal a exploração agropecuária;

II — as associações ou sociedades de produtores, com personalidade jurídica, desde que atendido, a nível individual, o disposto no item anterior e nos arts. 1º, 3º e 4º do presente decreto;

III — os produtores que, mesmo não dispondo do título de propriedade da terra, tenham acesso à posse da terra, seja por regularização, discriminação, colonização, crédito fundiário, seja por outro instrumento apropriado.

Art. 3º O ressarcimento de que trata o art. 1º deste decreto far-se-á em função dos seguintes critérios:

I — nos casos em que os investimentos forem realizados com recursos próprios:

a) mini e pequenos produtores rurais: 50% do custo dos investimentos;

b) médios produtores rurais: 35% do custo dos investimentos;

c) grandes produtores rurais: 20% do custo dos investimentos;

II — nos casos em que os investimentos forem financiados por programas de crédito rural:

a) mini e pequenos produtores rurais: 35% do custo dos investimentos mais o ressarcimento dos encargos financeiros devidos, correspondentes ao período de execução das obras;

b) médios produtores rurais: 25% do custo dos investimentos mais o ressarcimento dos encargos financeiros devidos, correspondentes ao período de execução das obras;

c) grandes produtores rurais: 50% dos encargos financeiros devidos, correspondentes ao período de execução das obras;

III — em quaisquer dos casos acima enumerados, o ressarcimento não poderá ultrapassar o teto de 500 vezes o Maior Valor de Referência à época da aprovação do projeto, plano ou orçamento, não podendo, outrossim, ser contemplado mais de um projeto, plano ou orçamento, por beneficiário.

§ 1º Para classificação de mini, pequeno, médio e grande produtor rural adotam-se os critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O ressarcimento será efetuado diretamente ao beneficiário, em moeda corrente, tomando-se como base o valor expresso em termos de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, constante do documento técnico aprovado pelos órgãos oficiais competentes relacionados no art. 5º do presente decreto.

§ 3º Quando se tratar de produtor beneficiário de programa de crédito rural, situação prevista no item II, deste artigo, o ressarcimento será utilizado diretamente para abatimento da dívida e/ou dos encargos financeiros devidos.

Art. 4º Para que possa ser contemplado com o ressarcimento, o beneficiário deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos, além das demais disposições deste decreto:

I — dispor de projeto, plano ou orçamento, conforme seja o caso, com cronograma de aplicação;

II — obter aprovação do projeto, plano ou orçamento por um dos órgãos técnicos

relacionados no art. 5º do presente decreto;

III — obter do órgão técnico responsável pela aprovação do projeto, plano ou orçamento, laudo técnico comprobatório da conclusão dos investimentos, dos seus custos, e da observância das recomendações técnicas indicadas.

Art. 5º Os órgãos oficiais competentes para aprovação de projetos, planos e orçamentos, acompanhamento da implantação dos investimentos e emissão de laudo técnico comprobatório da conclusão dos investimentos, dos seus custos, e da observância das recomendações técnicas são:

I — a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf), em sua área de ação;

II — o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), nas demais áreas do semi-árido nordestino, não conflitantes com a área de ação da Codevasf;

III — as empresas estaduais de assistência técnica e extensão rural filiadas ao sistema Embrater, mediante convênio com o Ministério do Interior e o Ministério da Agricultura;

IV — outras entidades públicas em convênio com o Ministério do Interior.

Art. 6º A coordenação, acompanhamento e supervisão das ações de que trata este decreto ficarão a cargo do Ministério do Interior, ao qual competirá, em articulação com o Ministério da Agricultura, adotar as seguintes providências:

I — relacionar os municípios compreendidos nas regiões de que trata o art. 1º, parágrafo 1º, deste decreto;

II — relacionar os investimentos fixos e semifixos de que trata o art. 1º deste decreto;

III — estabelecer as normas técnicas e a sistemática de aprovação dos projetos, planos e orçamentos, assim como de seu acompanhamento, fiscalização e prestação de contas.

Art. 7º Compete à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), em articulação com a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco

(Codevasf), Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e os governos estaduais, a elaboração da programação anual, o acompanhamento e avaliação de sua execução, bem como promover sua integração com os programas especiais em execução na região semi-árida do Nordeste, particularmente com as atividades de irrigação.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação do disposto neste decreto correrão à conta de dotação a ser incluída no Orçamento Geral da União, como "Encargos

Financeiros da União", sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

Angelo Amaury Stabile

Mário David Andreazza

Delfim Netto